



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.083, DE 2019
(Do Sr. Valdevan Noventa)

Institui a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura (PNARC), com o objetivo de propiciar aos citricultores que se enquadram no conceito de agricultura familiar ou de mini, pequenos ou médios produtores rurais as condições necessárias para a migração de seus sistemas produtivos para a exploração de outras atividades agropecuárias.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura a:

- I – substituição dos pomares por outros sistemas produtivos, economicamente eficientes e ambientalmente responsáveis;
- II – observância das recomendações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático;
- III – organização dos produtores na forma de associações ou cooperativas;
- IV – capacitação técnica e gerencial dos produtores rurais;
- V – integração com políticas estaduais e municipais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura:

- I – concessão de crédito rural de custeio, investimento e de comercialização sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e a prazos de carência e de pagamento;
- II – mecanismos de garantia e sustentação de preços;
- III – prestação de assistência técnica e extensão rural;
- IV – sistemas públicos de pesquisa agropecuária.

Art. 4º Na implementação da Política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

- I – prover os recursos necessários à concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural; à garantia e sustentação de preços; à prestação de assistência técnica e extensão rural; à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;
- II – firmar parcerias com entidades públicas e privadas no sentido da otimização dos esforços de ensino, pesquisa e assistência técnica e de capacitação técnica e gerencial do produtor rural.

§1º Os financiamentos de que trata o inciso I deste artigo observarão os seguintes limites:

- a) juros: taxa efetiva não superior a 5% (cinco por cento) ao ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e a 7% (sete por cento) ao ano, no caso de operações de investimento;

b) prazo: de até 1 (um) ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e de até 15 (quinze) anos, com até 3 (três) anos de carência, no caso de operações de investimento.

§2º Nas operações de investimento rural de que trata este artigo incluem-se as inversões destinadas à erradicação dos pomares a serem reconvertidos.

Art. 5º Não serão beneficiários das condições relativas a financiamentos de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Citricultura e crise são vocábulos nos últimos tempos muito utilizados em conjunto. No passado não muito distante, o setor organizou-se e empreendeu grandes esforços para debelar o risco de disseminação de pragas que ameaçavam dizimar as lavouras. A tarefa exigiu muito investimento em recursos humanos e em pesquisa científica.

Em seguida, ou mesmo simultaneamente, longos períodos de baixos preços, associados a queda na produtividade, minaram as bases em que se assentavam os sistemas produtivos. Os citricultores passaram a enfrentar dificuldades para manter o equilíbrio financeiro da atividade, interrompendo um cenário de prosperidade.

Nesse ambiente conturbado, indústrias processadoras juntaram forças elevando a concentração no setor. Aquisições e fusões colocaram poucos grupos econômicos em posição de dominância, abrindo espaço para condutas anticompetitivas, que permitiram a captura dos ganhos de produtividade conquistados pelos produtores.

Insatisfeitos com margens de lucro comprimidas ao extremo, citricultores recorreram ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, lá em 2006. Somente em 2018, 12 anos após as denúncias iniciais, o órgão concorrencial reconheceu a formação de cartel. A priorização da produção própria das indústrias em detrimento do fornecimento por produtores independentes agravou ainda mais a situação dos citricultores.

Foi essa a sucessão de eventos que se abateu sobre a citricultura em praticamente todo o País. Em meu estado, Sergipe, quarto maior produtor nacional, aos problemas antes mencionados somaram-se variados episódios de seca severa, que reduziram a longevidade e a produtividade das lavouras. A prosperidade cedeu lugar ao desalento.

De crise em crise os produtores tiveram sua resiliência econômica testada. Muitos sucumbiram à falta de perspectivas de melhora no ambiente

econômico em que atuavam. Outros, sem ter como custear boas práticas produtivas, reduziram ao máximo os cuidados culturais. Poucos conseguiram, por conta própria, substituir seus pomares por sistemas produtivos economicamente mais atraentes, pois, além de significar a perda do investimento realizado, a substituição demanda muitos recursos para a estruturação da nova atividade produtiva.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer os fundamentos das políticas públicas voltadas para a conversão da atividade citrícola para a exploração de outras culturas.

Ao instituir a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura (PNARC), a proposição aponta a concessão de crédito rural sob condições favorecidas, a prestação de assistência técnica e extensão rural e os sistemas públicos de pesquisa agropecuária como instrumentos indispensáveis. Entre as diretrizes da PNARC para esse processo de conversão relaciona a organização dos produtores na forma de associações ou cooperativas, a sua capacitação técnica e gerencial e a integração da política nacional com estaduais e municipais.

Certo de que esses são os instrumentos necessários à reconversão da citricultura para outras atividades e de que a medida contribui para a recuperação econômica e social de inúmeros municípios que no passado tiveram na citricultura a principal atividade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

FIM DO DOCUMENTO